

O

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2021

OBJETO: Execução de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva para Coordenação de Projetos e Supervisão Técnica, Ambiental e Social das Obras do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO, SOCIAL E AMBIENTAL, no Município de Camaçari-Bahia

O **CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO – NEFGGS**, formado por NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A - CNPJ: 00.103.582/0001-31 – Líder, estabelecida na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, CEP 06455-000, FG CONSULTORIA LTDA-EPP., CNPJ/MF sob o nº 22.751.478/0001-96, estabelecida na cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, Rua São Cristóvão, nº 1.732 – Loja 3, Quadra 1, Lote 1 a 4, Loteamento Jardim Tarumã, Itinga, CEP 42.739-005 e GS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-ME., estabelecida na cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na Av. Luiz Tarquínio Pontes, nº 1.754, Loja 108, Pitangueiras, CEP 42.701-450, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 14.912.594/0001-11 já habilitada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, I, “a”, da Lei Federal nº. 8666/93, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Resultado de Julgamento da Habilitação, divulgado no Diário do Município no dia 15/07/2021, requerendo, ademais, seja o recurso recebido e processado em seus efeitos legais, sendo, ao final, acolhidas as suas razões e, via de consequência, seja alterado o resultado de julgamento da habilitação da empresa **TERRA PROJETOS TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, nos termos das razões expostas nos termos que seguem.

I. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Item 11 “DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES”, o prazo estipulado para Recurso é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Portanto, o dia 21 de julho de 2021 é o prazo limite para interpor recurso. Logo o presente é TEMPESTIVO, devendo ser recebido, analisado e julgado.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Nº 002/2021 do tipo Técnica e Preço, levada a efeito pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI, no dia 15 de julho de 2021.

No dia 15 de julho de 2021 foi apresentado uma Errata de Publicação do dia 13 – julho -2021 / Extrato do Resultado da fase Habilitação, reproduzido adiante

LICITANTE	SITUAÇÃO
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A	HABILITADA
TERRA PROJETOS TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	HABILITADA
CONSÓRCIO UFC – MAIA MELO – TPF	HABILITADA
CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO – NEFGGS	HABILITADA
QUANTA CONSULTORIA LTDA	INABILITADA

Fonte: Errata de Publicação do dia 13 – julho -2021 / Extrato do Resultado da fase Habilitação de 15/07/2021.

Contra o resultado do julgamento Habilitação o **CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO – NEFGGS**, doravante **CONSÓRCIO**, apresenta recurso administrativo em razão da necessidade de rever-se a habilitação da empresa **TERRA PROJETOS TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, à luz dos fatos e razões a seguir aduzidos.

III. RAZÕES DO RECURSO

A. DOCUMENTOS DA TERRA PROJETOS TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

- RESPONSÁVEL TÉCNICO – Patrícia Ventura Lima

A empresa TERRA PROJETOS TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA indicou a profissional Patrícia Ventura Lima como Responsável Técnico, apresentando o atestado relacionados adiante:

CAT	PÁGINA
0000420363	78/86

No subitem 7.2.4.4 do edital exige o seguinte: “*Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (hum) engenheiro ou arquiteto, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, para atuar como responsável técnico, numa das formas a seguir*”:

“e) *Comprovação da capacidade técnico-profissional: pelo menos 01 (hum) atestado em nome do(s) profissional(is) indicado(s) para atuar como responsável(is) técnico(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT*”.

Primeiramente percebe-se que a profissional **NÃO** possui atestado/cat com as experiências compatíveis com o exigido no edital. É importante lembrar os critérios exigidos no edital, para o profissional que deveria ser indicado para a função em epigrafe.

Na CAT 0000420363 a profissional é responsável pelas atividades abaixo conforme poderá ser visto na página 78.

Atividade Técnica

1.7.3 - Orçamento , 1.00 un - unidade ; 1.7.1 - Memorial descritivo , 1.00 un - unidade ; 1.8.3 - Projeto urbanístico , 160.43 m² - metro quadrado; 1.6.3 - Projeto de arquitetura paisagística , 261.07 m² - metro quadrado; 1.1.2 - Projeto arquitetônico , 5695.60 m² - metro quadrado;

O edital é claro ao exigir um profissional como Responsável Técnico deverá atual como experiência para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação,

devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico.

É evidente que o profissional **NÃO** possui mais CAT/atestado em realização de serviços de coordenação de projetos e supervisão técnica, ambiental e social de obras públicas, compatível com o objeto da licitação, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, comprovando a realização dessa atividade

Desde modo, a D. Comissão **NÃO** deve considerar tal atestado para a experiência do profissional.

Diante do exposto, fica claro que o atestado apresentado para o profissional **NÃO** atendeu os requisitos do edital. Ficando evidente que o atestado não deve ser considerado para a experiência.

Considerações do CONSÓRCIO recorrente:

Diante de todas as evidências, fica claro que a D. Comissão se equivocou ao aceitar o profissional em questão, uma vez que, o mesmo não apresentou experiência como Responsável Técnico de serviços de coordenação de projetos e supervisão técnica, ambiental e social de obras públicas, compatível com o objeto da licitação, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, comprovando a realização dessa atividade. Portanto a profissional indicado pela empresa TERRA PROJETOS TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA **NÃO** atende aos requisitos do edital e deve ser desconsiderado da equipe técnica da CAPACIDADE PROFISIONAL/RESPONSÁVEL TÉCNICA da licitante.

A Administração tem o dever de cuidar que o interesse público não seja afetado por empresas que, após contratadas, não possam cumprir o objeto pretendido. Por isso, é fundamental a garantia do cumprimento das obrigações pactuadas no Edital e no contrato a ser celebrado.

Nesse sentido, é previsto em lei e pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante a natureza jurídica do ato convocatório, conforme abaixo colacionado:

Lei nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” (REsp 1.384.138/RJ, 2.º T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las” (MS 13.005/DF, 1.ª Seção., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

“1. É certo que o edital é a ‘lei interna da concorrência e da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ (Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. P. 226)”. (RMS 22.647/SC, 1.º T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007)

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele” (REsp 421.946/DF, 1.º T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)

Dessa maneira, o edital se torna o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso do certame licitatório ensejará a invalidação de tais atos.

Isto posto, a Habilitação da empresa TERRA PROJETOS TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em claro desrespeito aos princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos e ao Edital, certamente trará prejuízos de ordem econômica à

Administração e, por conseguinte, ao erário público, e ainda, poderá ser considerado pelos órgãos fiscalizadores (Tribunais de Contas e Poder Judicial) como motivo ensejador de rescisão contratual, aplicação de multas, etc, ao contratado, que efetivamente não possuía a qualificação técnica mínima exigida no Edital, bem como, sanções previstas aos responsáveis legais do órgão licitante, por descumprimento dos princípios basilares da Lei 8.666/93.

Portanto, demonstrado que o atestado apresentado pela profissional indicada como RESPONSÁVEL TÉCNICA pela empresa TERRA PROJETOS TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA não atenderam aos critérios contidos no Edital, a revisão da decisão que habilitou mencionada empresa é medida legal que se impõe.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é mais do que correto afirmar que a empresa **TERRA PROJETOS TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** está propondo fornecer Responsável Técnica com **QUALIFICAÇÕES ABAIXO** do mínimo previsto em edital, portanto o recorrente **CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO – NEFGGS** requer, por razões de fato e de direito: seja reavaliada a Habilitação da empresa TERRA PROJETOS TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no sentido de **INABILITAR** a licitante por **NÃO ATENDER** os requisitos do edital, com base nos motivos apresentados, observando o princípio da isonomia entre os proponentes e respeitando os critérios de julgamento explicitados em edital.

Caso assim não entenda esta Comissão Julgadora, requer seja o presente RECURSO remetido à autoridade superior competente a fim de que reforme a decisão, em face das razões cima expostas.

Barueri, 21 de julho de 2021

Atenciosamente

CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO – NEFGGS



FELIPE BARRETO GOMES
REPRESENTANTE LEGAL
RG 15.692.686-57 - SSP-BA
CPF/MF 861.569.215-75
FG CONSULTORIA LTDA-EPP